

REGULAMENTO (CE) N.º 1354/98 DA COMISSÃO**de 26 de Junho de 1998****que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1254/98 que fixa os preços representativos e os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada

pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1254/98 da Comissão⁽⁶⁾, fixa os preços representativos e os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina e alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1484/95; que uma verificação revelou que o anexo não corresponde ao parecer emitido pelo comité; que se impõe rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1254/98 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 99.

⁽³⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

⁽⁶⁾ JO L 173 de 18. 6. 1998, p. 12.

ANEXO

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo ecus/100 kg	Direito adicional ecus/100 kg	Origem (¹)
0207 14 10	Pedaços desossados de galos ou de galinhas, congelados	216,6	25	01
		249,9	15	02
		247,3	16	03
		265,7	10	04
		265,7	10	05
1602 32 11	Preparações não cozidas de galo ou de galinha	221,6	20	01
		250,2	11	02
		232,7	16	03
1602 39 21	Preparações não cozidas excepto de peru, de galo ou de galinha	221,6	20	01

(¹) Origem das importações:

- 01 China,
- 02 Brasil,
- 03 Tailândia,
- 04 Chile,
- 05 Argentina.»